



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.398, DE 2007.

Altera o art. 47 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA (PMDB – RS)

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei 1.398, de 2007, de autoria do Senado Federal, o qual altera o art. 47 da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre política agrícola, para dispor como prioritários os investimentos públicos em infra-estrutura nos assentamentos da reforma agrária.

A redação do Projeto de Lei em comento está assim apresentada:

“Art. 1º O art. 47 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 47.....

.....

Parágrafo único. Serão considerados prioritários os investimentos públicos em infra-estrutura nos assentamentos da reforma agrária.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (SIC)

Tal Projeto de Lei encontra-se enquadrado no Art. 24, II do Regimento Interno desta Casa, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na CAPADR houve aprovação do Parecer favorável do Relator.

Nesta Comissão o Projeto tramita em caráter terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54, I do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprindo a atribuição outorgada por essa egrégia Comissão, vimos apresentar o nosso voto acerca da matéria, a qual, embora tenha recebido aprovação na CAPADR, *data maxima venia*, tenho que não pode prosperar.

A Constituição Federal em seu art. 5º, *caput*, diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e neste diapasão aprovar um Projeto de Lei que implique em priorizar investimentos públicos em detrimento de outros contribuintes com necessidades iguais, simplesmente porque um é assentado e outro não implica em violação direta de tal princípio da igualdade expresso na Carta Magna.

Assim, não há no texto um direito fundamental difuso que possa ser interpretado como exceção à norma do princípio geral da igualdade plasmada no art. 5º, *caput*.

Muitos podem dizer que este tipo de norma trata-se de uma dita ação afirmativa, mas mesmo estas tão propaladas ações afirmativas devem respeito ao texto constitucional e a ele não podem afrontar, sendo que contrariamente, ao invés de estarem buscando as garantias dos direitos fundamentais nele previstos, estão na verdade em franca afronta a estes.

E até mesmo a criação de novos direitos fundamentais na Constituição encontra advertência dos juristas no sentido de evitar o desprestígio do instituto e a sua banalização. Nesta ótica, temos o ensinamento do Professor Ingo Wolfgang Sarlet na sua obra *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*¹, como segue:

No que diz com o reconhecimento de novos direitos fundamentais, impende apontar, a exemplo de Perez Luño, para o risco de uma degradação dos direitos fundamentais, colocando em risco o seu “status jurídico e científico”¹⁰¹, além do desprestígio de sua própria “fundamentalidade”¹⁰². Assim, fazem-se necessárias a observância de critérios rígidos e a máxima cautela para que seja preservada a efetiva relevância e prestígio destas reivindicações e que efetivamente correspondam a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade ou mesmo no plano universal.

...

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 3ª edição. Livraria do Advogado Editora. Porto Alegre. RS. 2003. Págs. 58 e 59.

¹⁰² *Entre nós, encontramos o recente posicionamento de M. G. Ferreira Filho, Direitos Humanos Fundamentais, p. 67-8, referindo uma “inflação” de direitos fundamentais e alertando para os riscos de sua vulgarização. No mesmo sentido, a advertência de J. C. Nabais, “Algumas Reflexões Críticas sobre os Direitos Fundamentais” in: Ab vno ad omnes – 75 anos da Coimbra Editora, p. 980 e ss. referindo uma tendência para a jusfundamentalização, no âmbito de uma inflação no campo do reconhecimento de novos direitos fundamentais, também alertando para os riscos de uma banalização.*

Por outro lado, o Governo já possui previsão de investimentos e a concessão de créditos de instalação para a consolidação dos projetos de assentamentos integrantes dos programas de Reforma Agrária, conforme Leis n.º 4.504/64; 4.947/66; 8.629/93, inciso V do art. 17 e alterações.

O Programa Nacional de Reforma Agrária já contempla recursos para infra-estrutura dos assentamentos, conforme especificado na Instrução Normativa/INCRA nº 36/2004, combinado com a Instrução Normativa/INCRA nº 40/2007, as quais fixam e alteram os valores de créditos instalação, de obras de infra-estrutura e de serviços para implantação dos projetos de assentamento da reforma agrária.

Conforme observado, o ordenamento jurídico já prevê locação de recursos em quantidade suficiente para bom desempenho dos projetos de assentamentos.

Desta forma a via correta para implementação de investimentos em Assentamentos é através de programas governamentais e destinação de recursos orçamentários.

A proposta ainda fere o princípio constitucional da separação e autonomia dos Poderes, eis que interfere diretamente na esfera da discricionariedade do Poder Executivo no que tange à sua competência de organização da administração pública e aplicação de recursos orçamentários.

Assim, por todo o exposto, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e do artigo 129, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento voto pela INCONSTITUCIONALIDADE, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 1.398, de 2007, com o seu consequente arquivamento.

Sala da Comissão, 22 de agosto de 2013.

Deputado Alceu Moreira
Relator